



OFÍCIO/GG/ 002 /2018-SAD.

Cuiabá, 05 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 489/2017, que ***“altera a Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, e dá outras providências”***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em exercício



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência **as RAZÕES DE VETO TOTAL** apostas ao Projeto de Lei nº 489/2017, que *“altera a Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 28 de dezembro de 2017.

Em síntese, a proposição pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.688/2011, que *“reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, e dá outras providências”*, com o intuito de corrigir a ausência de disposições expressas quanto aos níveis da progressão vertical, bem como a inexistência de correspondência remuneratória para os níveis 11 e 12.

Não obstante o processo legislativo ter sido instruído com o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2017 a 2019, o atual cenário jurídico-financeiro impede a sanção do Projeto de Lei em referência.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre (janeiro a agosto/2017), publicado no Diário Oficial Estadual nº 27115, página 24, de 29 de setembro de 2017, o gasto total de despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 47,39% da Receita Corrente Líquida RCL do Poder Executivo e, por conseguinte, extrapolou o limite prudencial de 46,55% (que corresponde a 95% de 49%), consoante art. 20, II, c c/c art. 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante a referida situação, embora o projeto de lei tenha sido enviado em momento antecedente, o Poder Executivo está sujeito às vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF, dentre as quais se encontra a proibição de adequação de remuneração a qualquer título e de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.



Além disso, antes da aprovação pela Casa das Leis do Projeto de Lei nº 489/2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, que vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir de 2018, durante o qual fica vedado ao Poder Executivo, como regra, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores (art. 56, inciso I).

Vale destacar que, em conformidade com o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluído pela Emenda Constitucional nº 81/2017, as vedações se aplicam também a proposições legislativas, “mesmo as que estejam em tramitação após a promulgação desta Emenda Constitucional”, de modo que o Projeto de Lei nº 489/2017 resta igualmente prejudicado em razão do Regime de Recuperação Fiscal.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, por entender pertinentes as ponderações consignadas no Parecer nº 12/SGACI/2018, veto o Projeto de Lei nº 489/2017, apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de janeiro de 2018.


CARLOS FAVARO
Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 13 da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** Cada classe dos cargos da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá:

I - cumprimento do interstício de 03 (três) anos de um nível para o outro subsequente;

II - aprovação em processo específico de Avaliação de Desempenho Anual.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 26-A na Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 26-A** O subsídio referente ao nível 11 (onze) será sempre acrescido de 3,77% (três inteiros e setenta e sete centésimos por cento) em relação ao nível 10 e, o subsídio correspondente ao nível 12 será sempre acrescido de 3,77% (três inteiros e setenta e sete centésimos por cento) em relação ao nível 11.”

Art. 3º Os servidores da carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo que têm direito, até a data da publicação desta Lei, à progressão ou ao aproveitamento de tempo de serviço para os níveis 11 ou 12, com fulcro nos arts. 13 e 45 da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, terão, mediante provocação, os valores dos subsídios calculados com base no art. 26-A da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º O servidor da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo que possuir o direito à progressão ou ao aproveitamento de tempo de serviço, nos termos previstos no *caput*, será reenquadrado no nível correspondente ao direito comprovado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º O servidor da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo abrangido pelo *caput* terá o início do interstício para a próxima progressão contado da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de novembro de 2017.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Guilherme Maluf - 1º Secretário

Deputado Nininho - 2º Secretário